



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84

Av. Gaspar Dutra, s/n^a - Cláudia-MT. FONE - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Site: www.camaraclaudia.mt.gov.br - E-Mail: camaramunicipaldeclaudia@gmail.com

EXMO. SR.

LEONIR RIZZI

MD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



PARECER N.º 030/2022

DA COMISSÃO MISTA DE JUSTIÇA E FINANÇAS, referente ao projeto de Lei Complementar n.º 011/2022, de Autoria do Executivo.

HISTÓRICO: O presente Projeto de Lei Altera alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 365, da Lei Complementar n.º 023/2014 - CTM -e dá outras providências.

MÉRITO: A Comissão Mista de Justiça e Finanças, após analisar o Projeto de Lei Complementar n.º 011/2022, optou pela procedência do mesmo, tendo em vista que o projeto tem por objetivo ajustar a redação dispositivos do inciso II, do art. 365, da Lei Complementar n.º 023, de 12 de dezembro de 2014, Código Tributário Municipal de Cláudia, a saber: Alínea “c”: altera de 36 (trinta e seis) para 72 (setenta e duas) o número máximo de parcelas para pagamento da Contribuição de Melhoria; e Alínea “d”: ajusta a redação da alínea para adequá-la à nova redação proposta para a alínea “c”. A alteração da alínea “c” visa compatibilizar a quantidade máxima de parcelas de pagamento da Contribuição de Melhoria de forma a atender o disposto no art. 12, do Decreto-Lei n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967. **Art. 12.** *A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.*

De seu turno a alteração da alínea “d” visa calibrar a quantidade de parcelas ao mínimo suficiente para atender as disposições do art. 12 acima colacionado, quando o contribuinte não manifestar no prazo concedido na notificação, em quantas parcelas deseja pagar a Contribuição de Melhoria por ele devida.

Neste sentido esta Casa, após as análises realizadas, propõe a aprovação da presente Matéria.

CONCLUSÃO: Diante do acima exposto, esta Comissão sugere ao douto Plenário que vote pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 011/2022 e requer a dispensa dos interstícios regimentais da casa para discussão e votação única do projeto.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Cláudia, em 15 de Junho de 2022.

COMISSÃO MISTA DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Presidente: **ROBERTO DALMASO**

Secretário: **AMARAL**

Relator: **MARCOS TADEU**

Membro: **VILSON PERIGO**

Membro: **MARCIEL**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0xx66) 3546-3100
Cláudia-MT

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 351 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Parágrafo único - Enquanto não for efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a mesma.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 352 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 353 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;
- II - serviços de drenagem e regularização de cursos d'água.

Art. 354 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário - PAC.

Art. 355 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0xx66) 3546-3100
Cláudia-MT

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município de Cláudia.

Art. 356 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto do Executivo.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - O cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 357 - O valor a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 358 - O órgão competente da administração municipal deverá antes do início da obra, publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 359 - O contribuinte beneficiado pela obra poderá impugnar quaisquer elementos constantes no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0xx66) 3546-3100
Cláudia-MT

Art. 360 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 361 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - prazo para reclamação do lançamento;
- IV - local do pagamento.

Art. 362 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, em relação aos seguintes eventos:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor da Contribuição;
- V - prazo para pagamento.

Art. 363 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 364 - A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UPF/MC à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

Art. 365 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

- I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento, com desconto de até 20% (vinte por cento);
- II - em parcelas mensais e sucessivas, expressas em moeda corrente nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte da seguinte forma:
 - a) em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas expressas em moeda corrente com desconto de até 10% (dez por cento) do valor da contribuição de melhoria;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0xx66) 3546-3100
Cláudia-MT

b) em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessiva expressas em moeda corrente com desconto de até 5% (cinco por cento) do valor da contribuição de melhoria;

c) de 06 (seis) parcelas a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas sem descontos, expressas em moeda corrente, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias;

d) quando o contribuinte não se manifestar no prazo concedido na notificação quanto às opções ofertadas em relação ao lançamento da contribuição de melhoria, o órgão municipal responsável pela arrecadação considerará os prazos máximos definido no edital de cobrança da contribuição.

§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo à Contribuição, sofrerá os acréscimos legais, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 366 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 367 - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 368 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria aos proprietários de imóveis beneficiados com renda familiar de 01 (um) à 02 (dois) salários mínimos e redução de 25% (vinte e cinco por cento) aos contribuintes com renda familiar de 02 (dois) a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - O contribuinte somente fará jus ao benefício mediante requerimento instruído com a documentação necessária e probatória, apresentada no Departamento de Tributação com 30 (trinta) dias antes de findar o respectivo exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de perder o benefício.

§ 2º - O Modelo de requerimento para referida isenção, bem como, redução conforme mencionado acima, será fixada através de decreto.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA